

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

REJEITADO

Processo: 82.623

PROJETO DE LEI Nº. 12.826

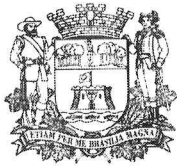
Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Veda, em vias e logradouros públicos, a atividade de guardador de veículos (“flanelinha”).

Arquive-se


Diretor Legislativo


09/04/2024

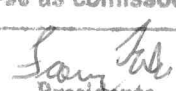


PROJETO DE LEI Nº. 12.826

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 07/03/2019</p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº. 864</p>		<p>QUORUM: MS</p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 07/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 07/03/19</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 07/03/19</p>		
<p>À CDCIS.</p> <p>Diretor Legislativo 07/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 07/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 07/03/19</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		

P 35807/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/03/2019 

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
07/103/2019

REJEITADO

Presidente
09/104/2024

PROJETO DE LEI Nº. 12.826
(Paulo Sergio Martins)

Veda, em vias e logradouros públicos, a atividade de guardador de veículos (“flanelinha”).

Art. 1º. É vedada, em vias e logradouros públicos, a atividade de guardador de veículos (“flanelinha”).

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. É revogada a Lei nº 4.010, de 04 de novembro de 1992, que prevê credenciamento dos guardadores de veículos estacionados em vias públicas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa proibir a atuação dos chamados “flanelinhas” que, a pretexto de trabalho, exigem dos motoristas pagamento de serviços de vigilância para estacionar em vias públicas, arvorando-se “donos” do espaço público, quando se sabe que o que se cobra não é a vigilância, mas o pagamento para não ter o bem danificado.

É fato notório que a ação dos “flanelinhas” já se tornou um grande problema nas cidades brasileiras e em nosso Município. A pretexto de dar segurança, contudo, não pode uma



(PL n.º. 12.826 - fls. 2)

pessoa qualquer exigir de um motorista determinada quantia pela garantia de que seu carro não será furtado ou danificado em via pública, porque este papel compete à Polícia Militar, cuja tarefa constitucional traçada é de “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (art. 144, § 5º, CF/88).

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões 07/03/2019


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 864

PROJETO DE LEI Nº 12.826

PROCESSO Nº 82.623

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei veda, em vias e logradouros públicos, a atividade de guardador de veículos ("flanelinha").

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

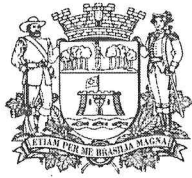
A projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela tem como objetivo revogar a Lei Municipal 4.010/92 e vedar a atividade de guardador autônomo de veículos ("flanelinha"). Esta atividade profissional está prevista na Lei Municipal 4.10/92, como também, está regulamentada Lei Federal nº 6.242/75, cópia juntada a este parecer.

Todavia, a Câmara usurpa a competência privativa da União, no sentido de legislar sobre direito do trabalho, conforme o disposto no art. 22, I da CF, configurando assim lesão ao pacto federativo.

[Handwritten signature]
Bui

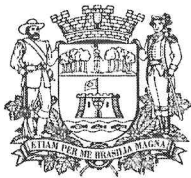


A propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0052918-25.2013.8.19.0000, da Comarca de Rio de Janeiro/RJ, foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme reproduzimos:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E/OU TRÂNSITO. 1. Ao vedar práticas que estimulem o emprego de velocidade dos motociclistas profissionais, o Município do Rio de Janeiro imiscui-se nas relações entre empregadores, empregados e tomadores de serviços. Decerto, **referida matéria é afeta ao Direito do Trabalho e, portanto, de competência privativa da União, conforme preceitua o artigo 22, I, da Carta Magna.** 2. Ainda que se entenda que a norma impugnada trate sobre matéria afeta ao trânsito, prisma defendido na peça inicial, o vício de inconstitucionalidade permaneceria. Nos termos do artigo 22, XI, da Constituição da República, também compete privativamente a União legislar sobre referida matéria. 3. Apesar da autonomia conferida aos municípios, há limites que devem ser respeitados. Na esteira do Princípio da Simetria, as normas editadas pela municipalidade devem se ajustar aos moldes estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual. PRECEDENTE DO STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO". (grifo nosso)*

(TJ-RJ - ADI: 00529182520138190000 RJ 0052918-25.2013.8.19.0000, Relator: DES. JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 14/07/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/08/2014 11:46)

[Handwritten signature]



No mesmo sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, do TJSP, relativa a tema similar, julgada procedente:

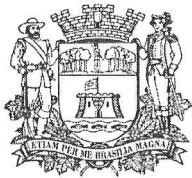
"Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território." (ADI 2.947, Rel. Min. CEZAR Peluso, julgamento em 5-52010m Plenário, DJE de 10-9-2010.)"

Ademais, o Município deve observar os princípios constitucionais estabelecidos, não apenas o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, mas também o art. 5º, inciso XIII, da CF/88, que prevê que os Municípios, ao editarem suas leis orgânicas deverão respeitar os "... livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Inclusive, o portal do Ministério do Trabalho apresenta na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.) que denomina a lista completa de profissões regulamentadas no país, onde se inclui a profissão nº 5199-25 "Guardador de veículos – Flanelinha; Guardador autônomo de veículos; Guardador de carro; Orientador de tráfego para estacionamento".

Portanto, em nosso visto, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 22, I, e 5º, XIII, da Constituição Federal tornando o projeto de lei inconstitucional.

[Handwritten signature]
Bun. P.




DAS COMISSÕES:


Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.


QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).


S.m.e.


Jundiaí, 07 de março de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Para Continuidade
Jd, 07/03/19




Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls.	09
proc.	34

LEI Nº 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975.

Regulamento

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1975

*



PP-1022/92

1861
1861

PUBLICADO
em 30/06/92

fls. 10
proc. 13

1861

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PRESIDENTE
CSL e CTT
23/ 6 /92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROV. CVADO
8/9/92

PROJETO DE LEI Nº 5.727 -

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Prevê credenciamento dos guardadores de veículos estacionados em vias públicas.

Art. 1º A prestação de serviços de vigilância de veículos estacionados em vias públicas dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, que expedirá o respectivo credenciamento.

Art. 2º A autorização será fornecida anualmente e formalizada em cartão de identificação, no qual constará:

- I - nome;
- II - filiação;
- III - naturalidade;
- IV - data de nascimento;
- V - número do cadastro;
- VI - local e horário para o exercício da atividade.

Art. 3º Regulamento a ser baixado pelo Executivo determinará:



04
18617

fls.	11
proc.	122

(PL Nº 5.727 - fls. 02)

- I - local para exercício do serviço;
- II - quantidade de vigilantes que comportará cada local;
- III - a forma de fiscalização do serviço.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fenômeno típico dos grandes centros e, ao que tudo indica, inevitável, são os "seguranças" ou guardadores que vigiam veículos estacionados em vias públicas - fenômeno que está exigindo regulamentação, até porque hoje é meio de vida.

Obrigar esses vigilantes, maiores ou menores de idade, a um credenciamento constitui, pois, o meu intento, mínima condição exigível para que a cidade mantenha um controle sobre essa atividade.

Sala das Sessões, 22.06.92


ERASME MARTINHO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.623

PROJETO DE LEI Nº 12.826/2019, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda, em vias e logradouros públicos, a atividade de guardador de veículos (“flanelinha”).

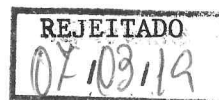
PARECER

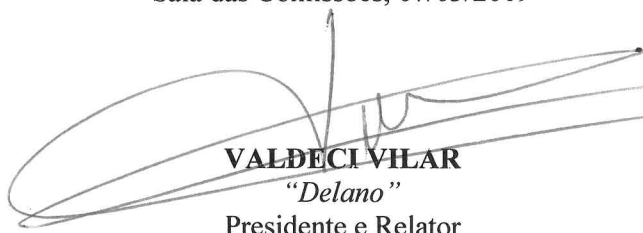
Nos termos da Constituição da República, a competência para legislar sobre a temática tratada no projeto de lei sob exame é da União, que efetivamente desincumbiu-se desse mister, editando a Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 79.797, de 08 de junho de 1977.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 864 inserto às fls. 5 a 8 dos autos, ressalta essas circunstâncias e reproduz jurisprudência que corrobora a inconstitucionalidade desta propositura. Nossa Procuradoria conclui seu parecer apontando que *“há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 22, I, e 5º, XIII, da Constituição Federal, tornando o projeto de lei inconstitucional”*.

Por tais razões, e considerando a competência regimental desta Comissão para analisar a juridicidade dos projetos de lei, este relator consigna voto contrário à propositura em tela.

Sala das Comissões, 07/03/2019

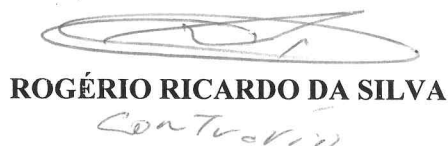


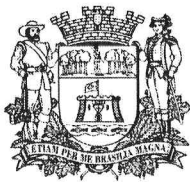

VALDECI VILAR
“Delano”
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlo Vitor Oeste”
Contrário


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”
scpo


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Contrário



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 82.623

PROJETO DE LEI 12.826, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que veda, em vias e logradouros públicos, a atividade de guardador de veículos (“flanelinha”).

PARECER

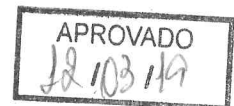
Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Tal espectro abrange esta proposta, cujo mérito a justificativa assim bem assinala:

“O presente projeto de lei visa proibir a atuação dos chamados “flanelinhas” que, a pretexto de trabalho, exigem dos motoristas pagamento de serviços de vigilância para estacionar em vias públicas, arvorando-se “donos” do espaço público, quando se sabe que o que se cobra não é a vigilância, mas o pagamento para não ter o bem danificado./ É fato notório que a ação dos “flanelinhas” já se tornou um grande problema nas cidades brasileiras e em nosso Município. A pretexto de dar segurança, contudo, não pode uma pessoa qualquer exigir de um motorista determinada quantia pela garantia de que seu carro não será furtado ou danificado em via pública, porque este papel compete à Polícia Militar (...).”

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 12-03-2019.



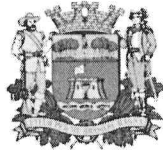
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

DOUGLAS MEDEIROS

VALDECI VILAR (Delano)



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 12826/2019 - Paulo Sergio Martins - Veda, em vias e logradouros públicos, a atividade de guardador de veículos ("flanelinha").

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	06/02/2024
Unidade de Origem	Plenário
Unidade de Destino	DL - Secretaria
Status	Adiada discussão e votação da proposição
Prazo	21/03/2024

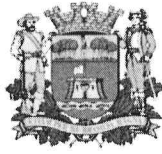
TEXTO DA AÇÃO

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO PARA A SO DE 26/03/2024 (APROVADO)

AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 12826/2019 - Paulo Sergio Martins - Veda, em vias e logradouros públicos, a atividade de guardador de veículos ("flanelinha").

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	26/03/2024
Unidade de Origem	Plenário
Unidade de Destino	DL - Secretaria
Status	Adiada discussão e votação da proposição
Prazo	04/04/2024

TEXTO DA AÇÃO

2º adiamento - Requerimento verbal de adiamento para a SO de 09/04/2024 (aprovado)

Autor: Albino

DISCUSSÃO INTERROMPIDA - Ver. Paulo Sergio já se manifestou

Jundiaí, 26 de março de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos

PROJETO DE LEI Nº. 12.826

Juntadas:

fls. 02/04 em 07/03/19 ~~19~~;
fls 05/11 em 07/03/2019 D;
fl 12 em 08/03/19 Ru; fl 13 em 13/03/19
Ru; fl 14 em 06/04/24 ~~24~~
fls 15 em 26/03/2024 - fln. ~~24~~

Observações: